



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813455 - MG (2019/0132177-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MARIA HELOISA MOREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559
MARY LUCY CARVALHO - MG071441
FERNANDA STHELLA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) - MG122668
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

AGRAVADO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA - MG076300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INCLUSÃO DE VANTAGENS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que os arts. 341, 373, *caput* e §1º, 948 e 949 do CPC/2015 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ademais, a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991 ao caso concreto decorre de comando exarado pelo STF em sede de mandado de injunção, tem-se que referido diploma legal assume feição de uma lei local, cujo exame é inviável em recurso especial.

3. Por sua vez, a parte deixou de infirmar integralmente o fundamento adotado no acórdão para afastar o pedido de indenização por danos morais.

4. No mais, o Tribunal de origem reconheceu que o pleito indenizatório por danos morais não prescinde da necessária comprovação dos abalos sofridos e do nexu causal existente entre a conduta e o dano. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto

fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

5. Agravo interno da servidora que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813455 - MG (2019/0132177-4)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MARIA HELOISA MOREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559
MARY LUCY CARVALHO - MG071441
FERNANDA STHELLA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) - MG122668
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

AGRAVADO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA - MG076300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INCLUSÃO DE VANTAGENS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que os arts. 341, 373, *caput*, e 41, 948, 949 do CPC/2015, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ademais, a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991 ao caso concreto decorre de comando exarado pelo STF em sede de mandado de injunção, tem-se que referido diploma legal assume feição de uma lei local, cujo exame é inviável em recurso especial.

3. Por sua vez, a parte deixou de infirmar integralmente o fundamento adotado no acórdão para afastar o pedido de indenização por danos morais.

4. No mais, o Tribunal de origem reconheceu que o pleito indenizatório por danos morais não prescinde da necessária comprovação dos abalos sofridos e do nexa causal existente entre a conduta e o dano. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto

fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

5. Agravo interno do servidor que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HELOISA MOREIRA, contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INCLUSÃO DE VANTAGENS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA PROTETÓRIA.

2. Em suas razões (fls. 1.159/1.182), a parte agravante sustenta, em suma, que: (a) no que tange à prova, diversamente do fundamento do r. acórdão recorrido, houve a comprovação da incidência de contribuição previdenciária sobre todas as parcelas objeto deste pedido de inclusão, quer sejam permanentes ou transitórias; (b) a prova da demora excessiva na concessão da aposentadoria e a sujeição da recorrente aos riscos inerentes a uma atividade insalubre, por si só, implicam o direito a danos morais.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

4. É o relatório.

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Verifica-se que os arts. 341, 373, *caput*, e 41, 948, 949 do CPC/2015, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Ademais, a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991 ao caso concreto decorre de comando exarado pelo STF em sede de mandado de injunção, tem-se que referido diploma legal assume feição de uma lei local, cujo exame é inviável em recurso especial.

5. Cabe ressaltar que a questão acerca do eventual direito à integralidade de vencimentos, bem como das parcelas que deverão integrar os proventos de aposentadoria, não foram decididas pela Corte de origem à luz desse dispositivo legal, mas a partir da interpretação da EC 41/2003 c/c os arts. 40, § 3º, e 201, § 11, da CF/1988, bem como dos arts. 71, 86, § 4º, e 104, § 3º, da Lei Complementar Estadual 9/1992. Com efeito, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*.

6. Por sua vez, a parte deixou de infirmar integralmente o fundamento adotado no acórdão para afastar o pedido de indenização por danos morais, assim consignado:

Lado outro, a situação retratada nos autos não revela qualquer abalo psicológico apto a configurar dano de ordem moral passível de indenização.

Ressalte-se que o trabalho em condições insalubres, por si só, não tem o condão de causar dano ao patrimônio imaterial da autora, ainda que por tempo superior ao necessário para a concessão de aposentadoria, porquanto devidamente remunerado pelos vencimentos mensalmente creditados.

Ademais, o pleito indenizatório por danos morais não prescinde da necessária comprovação dos abalos sofridos e do nexo causai existente entre a conduta e o dano, nos termos da jurisprudência desta Corte:

(...).

Portanto, não faz jus a apelante ao pleito de indenização por danos morais (fls. 1.046/1.047).

7. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que o pleito indenizatório por danos morais não prescinde da necessária comprovação dos abalos sofridos e do nexo causal existente entre a conduta e o dano. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

8. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do servidor.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.813.455 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0132177-4

Número de Origem:

0223100243961 02439613420108130223 024396342010 10223100243961 10223100243961001
10223100243961002 10223100243961003 2019000205157 223100243961 2439613420108130223 24396342010

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELOISA MOREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559

MARY LUCY CARVALHO - MG071441

FERNANDA STHELLA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) - MG122668

MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

RECORRIDO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS

ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA - MG076300

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELOISA MOREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA - MG071559

MARY LUCY CARVALHO - MG071441

FERNANDA STHELLA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) - MG122668

MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

AGRAVADO : DIVIPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS

ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA - MG076300

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022